

Prefeitura
Municipal

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

LEI Nº 341/98
DE 09 DE JUNHO DE 1998

**“Cria o Fundo de Aval do
Município de e dá outras
providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÚÁ, DO ESTADO
DE SERGIPE.**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Aval que tem por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a aplicação de recursos em programas de financiamento aos setores produtivos através dos micros e pequenos produtores.

Art. 2º O Fundo Municipal de Aval se destinará:

I - à concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A e/ou Banco do Nordeste do Brasil S/A, objetivando a garantia de programas de financiamentos contratados pelos setores produtivos do Município, mediante prévia aprovação dos Projetos e observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - ao fomento de atividades produtivas de micro e pequenos portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulam a redução das disparidades regionais de renda;



**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

IV - ao incentivo à dinamização e diversificação das atividades econômicas do Município;

V - Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei decorrentes de financiamentos não honrados pelos tomadores;

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos incisos I e V, parte do Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizado para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

Art. 3º Para fins de concessão de Aval pelo Fundo Municipal de Aval, serão beneficiados os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas.

Parágrafo Único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval, será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração da atividade econômica.

Art. 4º Constituem fonte de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Contribuição proveniente da arrecadação municipal, referente a tributos, transferência e outras fontes de receita;

II - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejam participar de programas de redução de disparidades sociais;

III - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



IV - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na firma do Art. 3º, inciso VI, desta Lei;

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá manter uma conta-corrente bancária no Banco do Brasil e/ou Banco do Nordeste do Brasil S/A, com nomenclatura "Fundo Municipal de Aval", - Prefeitura Municipal de Arauá, onde serão creditados os recursos do Fundo, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Aval utilizados para garantias de financiamentos, deverão permanecer na conta-corrente bancária, aplicados no mercado financeiro, podendo os seus rendimentos serem usados em quaisquer das destinações do Fundo, prevista nesta Lei.

Art 6º O Fundo Municipal de Aval, quando utilizados para garantias de financiamentos a que se refere o Art. 2º, inciso I, desta Lei, representará 50% (cinquenta por cento) do total que vier a ser financiado pela Instituição Financeira.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total avalizado, constituído na forma prevista no *caput* deste artigo

Art 7º Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política de governo para cada caso.

Art 8º Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

Art 9º Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados pelo Fundo Municipal de Aval, serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos benefícios.

**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

Art 10º O Fundo de Aval ficará diretamente vinculado a Secretaria de Agricultura.

Art 11º A coordenação do Fundo Municipal de Aval será exercida pelo secretário Municipal de Agricultura, com as seguintes atribuições.

I - estabelecer prioridades de aplicações dos recursos, nos termos desta Lei;

II - acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de empregos pré - determinada;

III - avaliar os resultados obtidos;

IV - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

V - elaborar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

Art 12º O Fundo Municipal de Aval terá contabilidade própria, registrado nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balanços anuais.

Art 13º O Município, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Parágrafo Único - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a Instituição Financeira.



**Prefeitura
Municipal**

ARAÚÁ
PROGREDINDO COM TRABALHO

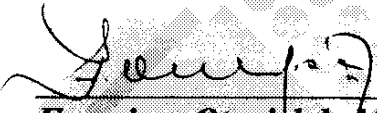
Art 14º O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo prefeito, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre participantes e doadores.

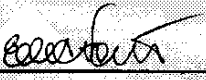
Art 15º Os casos omissos serão resolvidos pelo prefeito Municipal.

Art 16º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art 17º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Arauá, 09 de
Junho de 1998.**


Francisco Otoniel de M. Costa
Prefeito Municipal


Elenilza Campos Alves Fontes
Secretaria de Administração